Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
QUEM TEM FÉ CONSTRÓI
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964
E-mail. pmlza@solar.com.br

LEI Nº 2480 de 02 de Julho de 2002.

"Dispõe sobre a concessão de licença para abertura, localização, horário de funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, prestacionais e similares, que comercializem bebidas alcoólicas e explorem jogos, no âmbito do Município de Luziânia e dá outras providências".

DELFINO OCLÉCIO MACHADO, Prefeito Municipal de Luziânia, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Luziânia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e explorem jogos, dentre os quais os restaurantes, bares, lanchonetes, trailers e similares, terão sua abertura, localização, horário de funcionamento, higiene e atividades disciplinadas pela presente Lei, sem prejuízo das demais disposições do Código de Posturas Municipal, especialmente o seu Capitulo IV, Seções I a III, instituído pela Lei Municipal Nº 2.221, de 29 de dezembro de 1998, respeitando ainda as disposições do Código Tributário Municipal.

Art. 2º Para o licenciamento, localização e inspeção dos estabelecimentos comerciais de que trata esta Lei, serão exigidos e adotados os seguintes instrumentos especiais de policia administrativa:

I - Ratificar semestralmente, livre de ônus, no período de 1 a 15 do mês de Julho de cada ano, o Alvará de Localização e Funcionamento;

II – Obtenção pelos proprietários, de **Atestado de Regularidade de Situação,** a ser expedido pela Divisão Municipal de Vigilância Sanitária, com validade para o semestre, com base no qual será expedido e ratificado o **Alvará de Localização e Funcionamento.**

§ 1º O **Atestado de Regularidade de Situação** somente será expedido, após vistoria prévia realizada no local, e desde que atendidos os seguintes requisitos mínimos:

1) Lavagem de louças e talheres em água corrente; não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, vasilhames ou outros recipientes;

2) Higienização da louça em água fervente;

3) Guardamento das louças e talheres em armários com portas ventiladas; não podendo ficar expostos.

§ 2º A Fiscalização Municipal não excluirá e será exercida de forma concorrente, simultânea ou suplementar com a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias do Estado e da União.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais especificados nesta Lei, somente poderão funcionar nos seguintes horários:

1) de domingo a quinta–feira, até às 24 (vinte e quatro) horas;

2) sexta-feira, sábado e véspera de feriado, até às 2 (duas) horas.

Parágrafo Único. O estabelecimento comercial que extrapolar o horário de funcionamento fixado no **caput** deste artigo, estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Advertência escrita e fechamento do estabelecimento comercial por 24 (vinte e quatro) horas;

II – Em caso de reincidência, será o estabelecimento fechado por 72 (setenta e duas) horas, e aplicada multa de 500 (quinhentos) Unidade Fiscal de Referência – UFIR;

III - Suspensão do Alvará de Fiscalização e Funcionamento, por 30 (trinta) dias na hipótese da terceira infração cometida no semestre;

IV – Cancelamento do alvará de licença em definitivo.

Art. 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e explorem jogos, não deverão permitir a venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, assim entendidos os menores de 18 anos, bem como o acesso dos mesmos aos jogos.

Parágrafo Único. Os infratores sujeitar-se-ão às sanções administrativas previstas nos incisos I a IV, Parágrafo Único, do Artigo 3º desta Lei, bem como às penas fixadas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ou no Código Penal.

Art. 5º Os proprietários são responsáveis pela manutenção da ordem no próprio estabelecimento comercial, nas áreas adjacentes e naquelas abrangidas pelo seu movimento comercial.

§ 1º As desordens, algazarras, barulhos e sons excessivamente altos, porventura verificados nos estabelecimentos comerciais, bem como nas áreas referidas no **caput** deste artigo, especificadas no art. 29, do Código de Posturas Municipal, sujeitarão os proprietários às sanções administrativas estabelecidas nos incisos I a IV, Parágrafo Único, do artigo anterior.

Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
QUEM TEM FÉ CONSTRÓI
Praça Nirson Carneiro Lobo, 34 - Cep 72.800-000
CNPJ 01.169.416/0001-09 - Tel:(61) 622-2000 - Fax. (61) 622-1964
E-mail. pmlza@solar.com.br

§ 2º Ficarão também responsáveis os proprietários dos estabelecimentos comerciais, pela perturbação do sossego e da tranqüilidade da vizinhança, sujeitando-se, na hipótese de infração, às sanções administrativas fixadas nos incisos I a IV, Parágrafo único, do artigo 3º, da presente Lei.

§ 3º A intensidade de sons ou ruídos que serão permitidos estão previstos nos parágrafos 1° e 2º do art. 60 do Código de Posturas Municipal.

Art. 6º Os proprietários dos estabelecimentos comerciais, ficam proibidos de embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, sujeitando-se às sanções administrativas previstas nos incisos I a IV, Parágrafo Único, do artigo 3º da presente Lei.

Art. 7º A exata aplicabilidade e o fiel cumprimento desta Lei ficarão a cargo e sob a responsabilidade da Fiscalização de Posturas do Município, auxiliada pelas Policias Civil e Militar do Estado de Goiás.

Parágrafo Único. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou omissão contrários às disposições desta Lei, bem como os responsáveis por sua aplicação que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicar as sanções cabíveis.

Art. 8º Os casos omissos na presente lei, serão suplementados pela Lei Municipal nº 2221, de 29 de dezembro de 1998 (Código de Posturas Municipal).

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de julho de 2002.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 02 (dois) dias do mês de julho de 2002.

DELFINO OCLÉCIO MACHADO
Prefeito Municipal